



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

93.3751-0
96
mf

oluc 3

SENTENÇA Nº 512 -B/1998 TIPO: ___ 3ª VARA FEDERAL

AÇÃO : CAUTELAR INOMINADA - CLASSE nº 9200
PROCESSO Nº : 93.0003751-0
AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
RÉU : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA propõe a presente ação cautelar com pedido de liminar contra o CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, objetivando a suspensão da Resolução nº 236/92.

Alega que a Resolução nº 236/92 é ilegal, pois autoriza aos farmacêuticos a atuação laboral em áreas privativas dos químicos.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/32. As custas foram recolhidas.

Citado, o réu contestou, alegando que a Resolução nada mais fez do que adaptar o Decreto nº 85.178/81 e da Resolução nº 04/69, do Conselho Federal da Educação.

O pedido de liminar foi indeferido.

Pronunciou-se o representante do Ministério Público Federal pela concessão da medida cautelar.

É o relatório.

DECIDE-SE:

A ação cautelar objetiva a manutenção de um estado de fato ou de direito para a atuação da prestação jurisdicional definitiva.

Os requisitos consagrados na doutrina para a admissibilidade da ação cautelar estão resumidos nos conceitos de *fumus boni iuris* e o de *periculum in mora*. O primeiro, ligado à possibilidade jurídica do pedido está sintetizado na plausibilidade do direito substancial invocado pelo autor, ao passo que o segundo, conexo ao interesse de agir, significa um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte por força do *periculum in mora*, e que deve ser objetivamente apurável.

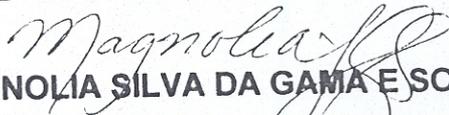
Assim sendo, deve o autor comprovar o fundado temor de que, enquanto espera a prestação jurisdicional definitiva, possam se alterar as circunstâncias de fato propiciadoras dessa própria proteção.

Na hipótese *sub examine*, o autor demonstrou a existência dos requisitos indispensáveis à concessão da medida: o *fumus boni iuris*, representado pela plausibilidade da tese de ilegalidade da Resolução nº 236/92, do Conselho Federal de Farmácia; e o *periculum in mora*, configurado pela inutilidade do provimento definitivo caso não fosse albergado a tempo o pedido de liminar. Assim, faz jus o autor à tutela cautelar postulada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré no reembolso corrigido das custas antecipadas e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

P. R. I. Oficie-se.

Brasília, DF, 24 de setembro de 1998.


MAGNOLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
Juíza Federal Substituta da 3ª Vara - DF